



CINTA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

OAB/PR 41.023



À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.172.350/0001-78, com sede na Avenida Frei Guilherme Maria nº 411, Jardim São Francisco, Santo Antônio da Platina – PR, representado por seu administrador, **DIEGO RALPH BURANI**, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PR 34408, inscrito no CPF nº 041.158.409-00, residente e domiciliado em Santo Antônio da Platina – PR, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada (mandato incluso) com fundamento no item 14.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 – Hospital Regional do Norte Pioneiro, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Credenciamento, que proferiu decisão de inabilitação de profissionais médicos do corpo clínico da empresa, conforme ATA 17/02/2025 - SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, pelos fundamentos a seguir expendidos.

DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que o item 14.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 – Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP, faz previsão do recurso em face da decisão de inabilitação.

Nesse sentido:



14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

Sendo assim, o recurso é perfeitamente cabível, vez que o recurso questiona decisão da Comissão de Credenciamento que inabilitou profissionais médicos do corpo clínico da empresa recorrente.

Dessa forma, requer o recebimento e o processamento do presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 14.3 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 – Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP.

14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

No caso, a ATA 17/02/2025 - SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, que inabilitou os profissionais médicos, foi lavrada no dia 17/02/2025.

Sendo assim, o prazo recursal começa a contar do dia 18/02/2025, e se encerra no dia 24/02/2025, e o recurso foi interposto no dia 21/02/2025, portanto, tempestivo.



DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

O presente recurso questiona o ato da Comissão de Credenciamento, que na a ATA 17/02/2025 - SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, deixou de habilitar os seguintes médicos da empresa recorrente:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
JESSYKA BERTOLDO LOPES		57702	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO				NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
LATIFE DIRENE		74316	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO				NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME	CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
FLAVIA VICALVI COTTA	188896	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS		
10.2.1	RG	S		
10.2.2	CPF	S		
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional	N		
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço	S		
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE	n/a		
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional	S		
10.2.7	Anexo V	S		
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO		

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME	CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
THAISA RODRIGUES SALMAZO	208316	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS		
10.2.1	RG	S		
10.2.2	CPF	S		
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional	N		
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço	S		
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE	n/a		
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional	S		
10.2.7	Anexo V	S		
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO		

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital

Ao se analisar a ata, verifica-se que o motivo da inabilitação foi em razão dos médicos possuírem CRM de outro Estado.

Com o devido acatamento, a decisão de inabilitação merece ser reformada, consoante restará demonstrado.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



A decisão de inabilitação dos profissionais por motivo de possuírem CRM em outro Estado e não no Estado do Paraná merece ser alterada, visto que o edital de credenciamento em nenhum momento exige que se apresente inscrição no CRM do Paraná.

O edital apenas exige no item 10.2.3, a apresentação de Carteira de Registro ou Identidade Profissional.

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos:

10.2.1 Carteira de Identidade – RG;*

*10.2.2 Cadastro Pessoa Física – CPF**;*

10.2.3 Carteira de Registro ou Identidade Profissional;

10.2.4 Diploma (frente e verso) do(s) Profissional(is) que prestará(ão) o serviço; 10.2.5 Certificado de Especialidade (frente e verso) reconhecido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional que prestará o serviço na área pretendida como previstos no Edital e com os respectivos registros no Conselho de Classe quando exigidos pelo seu Código de Ética ou Registro de Qualificação de Especialista - RQE;

E importante dizer que a FUNEAS enquanto órgão estatal vincula-se ao instrumento convocatório, vincula-se ao edital, e se o edital não faz a exigência de apresentação de CRM do Estado do Paraná e não proíbe a apresentação de CRM de outro Estado, não pode a Comissão de Credenciamento fazê-lo.

Dessa forma, requer a reforma da decisão.

DA PERMISSÃO PARA O MÉDICO ATUAR EM OUTRO ESTADO

Não se descuida que uma das exigências para o exercício legal da profissão médica é a inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) de acordo com a jurisdição de cada profissional.

A Lei 3.268/57 assim dispõe:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura



CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

OAB/PR 41.023



e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

No mesmo sentido, o Código de Ética Médica já dispõe:

III - Para o exercício da medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo estado, território ou Distrito Federal.

É com o registro perante o respectivo CRM que o profissional se legitima à prática médica. Logo, esse é um dos requisitos necessários a assegurar aos pacientes o cumprimento de padrões éticos pelo médico, sendo este símbolo de competência e confiabilidade, que garante a devida formação acadêmica e competência para o exercício da profissão.

Com essa inscrição no CRM, o médico tem total liberdade para atender e praticar os atos médicos na jurisdição daquela autarquia. Todavia, para atuar em outros estados do território nacional, faz-se necessária a obtenção do visto provisório ou de inscrição suplementar.

Dito isso, para que o médico atue não somente em sua região de registro, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2.370/2023, que permite ao profissional atuar de forma temporária em outro estado, fora de sua jurisdição. Para tanto, é necessária a concessão de visto temporário, como preceitua a norma ética:

Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto temporário ao presidente do CRM daquela localidade.

O visto provisório, então, autorizará ao médico exercer a profissão por até 90 (noventa) dias no local que deseja trabalhar.

Sobre o prazo de 90 (noventa) dias, deve-se observar alguns pontos. Primeiro que, casos específicos, como de médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e equipes desportivas, o visto provisório pode ser concedido de forma fracionada, sempre respeitando o período total de 90 dias em um mesmo ano fiscal (1 de janeiro a 31 de dezembro). Para os demais especialistas o período é corrido, não podendo ser dividido sendo limitado esse período ao exercício fiscal, como preceitua o parágrafo primeiro do Artigo 1º da Resolução CFM nº 2.370/23:



§ 1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Na hipótese de o médico atuar de forma habitual em outros estados, independentemente de o prazo da atuação não somar os referidos 90 (noventa) dias, ele deverá requerer sua inscrição secundária, garantindo o exercício do trabalho médico de forma regular.

Dessa forma, considerando que o edital não impede a participação de médicos de outro Estado, requer a reforma da decisão de inabilitação.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Caso não haja a reforma da decisão de inabilitação, conforme os argumentos acima expendidos, requer de forma subsidiária, a habilitação em sessão complementar.

Isso porque o edital permite que a Comissão de Credenciamento diligencie no sentido de permitir à empresa a apresentação de documentação complementar.

12.13 A FUNEAS poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado. A Comissão de Credenciamento poderá assinalar prazo para complementação dos documentos faltantes, que será analisada em sessão pública complementar.

12.14 Caso o interessado apresente a documentação faltante, na forma do item acima por ocasião da sessão pública complementar, este será considerado habilitado.

CRM/PR:

No caso, as seguintes médicas já possuem inscrição no

- **FLÁVIA VICALVI COTTA – CRM 39806-PR**
- **THAISA RODRIGUES SALMAZO – CRM 56660-PR**



Dessa forma, requer seja deferida a habilitação das referidas médicas, considerando os documentos apresentados no presente recurso como complementação, após sessão pública complementar.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CRM PR

O item 12.15 do Edital de Credenciamento faz a seguinte previsão:

12.15 Se o prazo não for suficiente para a referida avaliação, deverá ser formalizado pedido à Comissão de Credenciamento, devidamente justificado, o qual poderá aprovar, após análise do requerimento, um prazo extra de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias (totalizando 45 quarenta e cinco) dias corridos para a análise. 12.16

Dessa forma, com fundamento no referido item, requer que, em relação às médicas **JESSYKA BERTOLDO LOPES e LATIFE DIRENE**, seja deferido prazo para apresentação da inscrição suplementar no CRM/PR.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser cabível, tempestivo, e em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 01/2022 – Hospital Regional do Norte Pioneiro;

2) No mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificada a decisão de inabilitação dos profissionais médicos, ATA 17/02/2025 - SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, em razão do Edital de Credenciamento nº 01/2022, não vedar a participação de médico de outro Estado;



CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

OAB/PR 41.023



3) Subsidiariamente, caso não seja provido o recurso em sua totalidade, conforme pedido do item 2, requer:

3.1) seja deferida a habilitação das médicas **FLÁVIA VICALVI COTTA - CRM 39806-PR** e **THAISA RODRIGUES SALMAZO - CRM 56660-PR**, considerando os documentos apresentados no presente recurso como complementação, após sessão pública complementar, conforme autoriza o item 12.12 e 12.13 do Edital de Credenciamento nº 01/2022;

3.2) em relação às médicas **JESSYKA BERTOLDO LOPES** e **LATIFE DIRENE**, seja deferido prazo para apresentação da inscrição suplementar no CRM/PR, com fundamento no item 12.15 do Edital de Credenciamento nº 01/2022.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santo Antônio da Platina, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
Data: 21/02/2025 18:24:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada - OAB/PR 41.023



CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

OAB/PR 41.023



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.172.350/0001-78, com sede na Avenida Frei Guilherme Maria nº 411, Jardim São Francisco, Santo Antônio da Platina – PR, por seu administrador, **DIEGO RALPH BURANI**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/PR 34408, inscrito no CPF nº 041.158.409-00, residente e domiciliado em Santo Antônio da Platina – PR.

OUTORGADA: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR 41.023, e-mail cintiaantunes.adv@gmail.com, contato (43) 999613-9804, com escritório à Rua Dom Pedro II, 83, Centro, Santo Antônio da Platina-Paraná, CEP 86.430-000.

PODERES: Amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de representar o outorgante junto a FUNEAS - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ; junto ao TCE/PR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; junto ao MP/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e em eventual AÇÃO JUDICIAL NO FORO COMPETENTE, referente ao Edital de Credenciamento nº 01/2022 do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO - PR.

Santo Antônio da Platina- PR, 31 de julho de 2024.

BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
DIEGO RALPH BURANI
CPF nº 041.158.409-00



ePROTOCOLO



Documento: **PROCURACAOBURANlassinada.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Diego Ralph Burani** em 31/07/2024 16:59.

Inserido ao protocolo **23.553.067-8** por: **Cintia Antunes de Almeida da Silva** em: 21/02/2025 19:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3841237ff3ca71b6d9cfbbc1387f869b.